



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003159/2001-02
Recurso nº : 138.979
Matéria : IRPJ – EX. 1997
Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ – I.
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 101-94.801

IRPJ – TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O saldo acumulado de prejuízos fiscais sofre a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção peça via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 15374.003159/2001-02
Acórdão nº : 101-94.801

Recurso nº : 138.979
Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ por compensação de prejuízo fiscal em percentual superior a 30% do lucro real antes das compensações, relativa ao ano-calendário de 1996.

Mantido o feito fiscal em primeiro grau sob o argumento de que ocorrera concomitância entre as vias eleitas para a presente discussão, recorreu a contribuinte em epígrafe a este Colegiado, alegando diversos vícios de inconstitucionalidade na norma instituidora da denominada trava de compensação, notadamente no que diz respeito ao direito adquirido, aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, à tributação de base fictícia e à ocultação de verdadeiro empréstimo compulsório ou confisco.

Segue-se às fls. 116 e seguintes o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

Está presente nos autos o arrolamento de bens de valor equivalente a 30% da autuação, porém não foi localizada a cópia da sentença citada pela Recorrente no antepenúltimo parágrafo de sua impugnação como acostadas àquela defesa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A trava na compensação instituída pela Lei 8.981/95, com as alterações da Lei 9.065/95, foi regularmente editada pelo Congresso Nacional.

Assim, não pode esta Corte administrativa negar vigência à norma dessa natureza, sob pena de extrapolar sua competência jurisdicional administrativa. Apenas em caso de reiterada jurisprudência judicial poder-se-ia aventar a hipótese de, a bem da própria Fazenda, evitando-se sucumbências desnecessárias, acolher-se argumentos sobre a inconstitucionalidade de lei.

Ademais, atualmente referida matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais.

Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO – TRAVA – IRPJ – O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pela Leis 8981/95 e 9065/95.

(Recurso nº 125.548 – Acórdão nº 108-06.531 – Sessão de 23/05/2001 - Processo 10925.001439/99-95)

A propósito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4 – Minas Gerais, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31 de



dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58, não ofendem o princípio da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de prejuízos apurados em balanços anteriores, que sintetizam as razões trazidas pela interessada nos presentes autos, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação, limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação.

Com base em julgados mais recentes deste Conselho e do Poder Judiciário que, embora de forma fracionada, firmaram o entendimento de que o direito à compensação integral de prejuízos fiscais anteriores foi respeitado pela nova legislação, fica afastada a possibilidade de ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade trazidos à baila pela Recorrente.

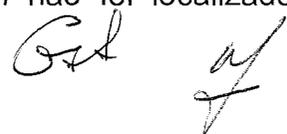
Se mais não bastasse, consoante se depreende do relatório, a questão colocada em deslinde cinge-se, além da pré-questionada compensação indevida de prejuízos fiscais, à concomitância entre os pleitos judicial e administrativo.

Da leitura da impugnação outrora apresentada pela Recorrente, percebe-se, pois, a alegação de que, em 1996 foi ajuizada Medida Cautelar para discutir a possibilidade de compensar prejuízos fiscais e bases negativas.

Alegava, ainda, a ora Recorrente, estar amparada por sentença judicial favorável à possibilidade da compensação.

Referida sentença foi prolatada, segundo a Recorrente, em 16 de agosto de 1999, portanto antes da lavratura do auto de infração em xeque.

Ocorre que, muito embora a Recorrente tenha alegado a juntada da sentença no momento da impugnação, referido *decisum* não foi localizado nos autos.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gad' and the other a stylized signature.

Processo nº : 15374.003159/2001-02

Acórdão nº : 101-94.801

O que consta acostado nos autos é a cópia da Ação Cautelar Inominada nº 95.0016757-3 cuja DRJ/RJ citou e tomou como base para expor o motivo da concomitância que alicerçou sua decisão.

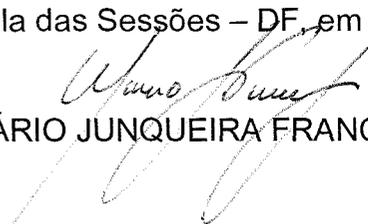
De outra sorte, porém, no intuito de localizar o processo citado pela Recorrente e julgar o presente feito sob o manto da verdade material, fez-se necessário realizar pesquisas nos *sites* (páginas da internet) do poder judiciário, donde restou comprovado que as decisões citadas pela Recorrente na Medida Cautelar e na Ação Ordinária nºs 96.0003520-2 e 96.0022629-6, respectivamente, foram cassadas antes mesmo do recebimento do termo de intimação fiscal, ou seja, a Recorrente percebendo não estar mais albergada pela decisão por ela aventada, poderia, em tempo hábil, proceder todos os ajustes e recolhimentos necessários para evitar o lançamento ou, quanto menos, não ter contra si lançada a multa de ofício.

Destarte, seja cortejando as hipóteses da aplicação da limitação da trava prevista na Lei 8.981/95, com as alterações da Lei 9.065/95, a da concomitância oportunamente alegada pela d. 7ª Turma Julgadora da DRJ/RJ, ou, ainda, a da aplicação da decisão judicial nos processos acima declinados, ter-se-á igualmente legítima a autuação procedida pela fiscalização.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso, para manter o lançamento Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com as devidas atualizações e penalidades versadas nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 